AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1131185 - RJ (2017/0164133-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
		FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
		GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
		NICOLLY CICHESKI PAES - RJ188733
AGRAVADO	:	HAROLDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ LOBO GAIA
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A alegação de afronta ao artigo 1022, II, do CPC/15, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.

2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Documento eletrônico VDA29129130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/06/2021 20:37:13
Código de Controle do Documento: bd674b1d-b23a-431c-8955-487e897d8891

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA29129130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/06/2021 20:37:13
Código de Controle do Documento: bd674b1d-b23a-431c-8955-487e897d8891

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1131185 - RJ (2017/0164133-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
		FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
		GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
		NICOLLY CICHESKI PAES - RJ188733
AGRAVADO	:	HAROLDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ LOBO GAIA
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A alegação de afronta ao artigo 1022, II, do CPC/15, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.

2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,** contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 477-481, e-STJ), que

Documento eletrônico VDA29017574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/05/2021 16:03:35
Código de Controle do Documento: cab09d8b-0475-439f-b8cd-f03309ec203c

negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 344, e-STJ):

> QUERELA NULLITATIS. VÍCIO DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE APÓS O OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE PROCESSUAL DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. Como cediço, os vícios processuais devem ser alegados na primeira oportunidade que a parte possuir para se manifestar, sob pena de preclusão lógica e temporal. Entretanto, o autor ajuizou a presente querela nullitatis meses após se manifestar no processo principal, via embargos à execução. Na verdade, a estratégia do recorrente configura manobra processual chamada pelo E. STJ como nulidade de algibeira, em que a parte deixa de se manifestar no momento oportuno para suscitar a questão em tempo posterior. Sendo assim, a jurisprudência do STJ, ao criar a aludida nulidade, almejou resguardar a boa-fé processual, de modo a afastar que a parte, conhecedora de um prejuízo, postergue a sua alegação para instante que lhe for mais conveniente. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 378-389, e-STJ

Nas razões do especial (fls. 391-404, e-STJ), o agravante aponta violação dos arts. 85, § 8º, 239, 250, II, 280, 281, 312, 1.022 do CPC/15. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que "a nulidade suscitada constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex oficio pelo Magistrado, não estando adstrita à preclusão" (fls. 399, e-STJ).

Sem contrarrazões (fls. 414, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 415-417, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 423-436, e-STJ), no qual o agravante pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 458-459, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 477-481, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante à deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, e a incidência da Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 484-492, e-STJ), no qual o agravante insiste na tese de violação ao artigo 1022 do CPC/15, alega a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Sem impugnação (fl. 499-502, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de

Documento eletrônico VDA29017574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/05/2021 16:03:35
Código de Controle do Documento: cab09d8b-0475-439f-b8cd-f03309ec203c

infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. O agravante insiste na tese de ofensa ao artigo 1022 do CPC/15, alegando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar questões relevantes apresentadas através dos embargos de declaração e refuta a aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 284/STF, por analogia.

Consoante asseverado na decisão agravada, todavia, no ponto, observa-se que o agravante alega genericamente ofensa ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivo, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF**. (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.17, DJe 26.10.17) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF.** PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. **Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF**. (...) (AgRg no AREsp 615.808/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.03.15, DJe 27.03.15) [grifou-se]
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC/73. MANUTENÇÃO. CARÁTER

Documento eletrônico VDA29017574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/05/2021 16:03:35
Código de Controle do Documento: cab09d8b-0475-439f-b8cd-f03309ec203c

> PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - **A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 965.822/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.12.08, DJe 03.02.09) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice estabelecido pela Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

2. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste ao agravante.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da preclusão quanto a alegação de nulidade da citação.

No ponto, a Corte local assim decidiu:

> Trata-se de *querela nullitatis* por vício de citação, alegando o autor que o mandado de citação não continha o prazo de resposta e a advertência das penas de revelia.
>
> De fato, o mandado de citação da ação principal (doc. 220 dos autos em apenso) apenas se referia à citação com as advertências legais, não especificando as advertências.
>
> A demanda teve prosseguimento com a decretação da revelia da parte ré.
>
> Julgado procedente o pedido, em fase de execução, foi realizada a penhora da parte ré, com a devida intimação para apresentar impugnação.
>
> O executado, ora autor da presente querela nullitatis, ofereceu a impugnação em 11.10.2002 (doc. 466 do apenso), alegando ilegitimidade do exequente e excesso de execução.
>
> A impugnação foi parcialmente acolhida, com o reconhecimento parcial de excesso de execução.
>
> Entretanto, o executado, ora autor da presente querela nullitatis, deixou de suscitar o vício de nulidade de citação, tornando a questão preclusa.
>
> Com efeito, os vícios processuais devem ser alegados na primeira oportunidade em que a parte possuir para se manifestar, sob pena de preclusão lógica e temporal.
>
> Todavia, o autor ofereceu impugnação em 11.10.2012 sem ventilar a nulidade de citação.
>
> Somente em 08.04.2013 o autor ajuizou a presente querela nullitatis suscitando o vício, configurando a preclusão lógica e temporal, pois permaneceu inerte em alegar a nulidade na primeira oportunidade possível.
>
> Na verdade, a estratégia do recorrente configura manobra processual chamada pelo E. STJ como nulidade de algibeira, em que a parte deixa de se manifestar no momento oportuno para suscitar a questão em tempo posterior.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA29017574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/05/2021 16:03:35
Código de Controle do Documento: cab09d8b-0475-439f-b8cd-f03309ec203c

Referida estratagema visa a postergar a produção de efeitos da anulação desejada, com a clara intenção de procrastinar o feito.

O nome do instituto advém da algibeira, vetusta denominação do bolso de calça, ou bolsa integrada a roupas femininas sem bolsos, como vestidos.

Quer dizer, na nulidade de algibeira, a parte guarda a matéria no bolso, a fim de suscitá-la apenas em momento mais favorável.

Sendo assim, a jurisprudência do STJ, ao criar a aludida nulidade, almejou resguardar a boa-fé processual, de modo a afastar que a parte, conhecedora de um prejuízo, postergue a sua alegação para instante que lhe for mais conveniente. (fls. 345-351, e-STJ) [grifou-se]

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). [...] 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1656403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO ALEGADA NO PRIMEIRO MOMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO LITÍGIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nullite sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC/73. Referida nulidade deve ser alegada no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão, assim como decidiu o Tribunal a quo. Precedentes. 4. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa pela inadmissibilidade da contradita. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ. Além disso, a parte agravante não demonstrou nenhum prejuízo capaz de fundamentar a alegação de nulidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1099252/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PRECLUSÃO. REJULGAMENTO DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ação rescisória não é via adequada para o rejulgamento da lide sob o aspecto da injustiça da decisão. 2. O entendimento do aresto atacado não destoa da orientação desta Corte no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve

Documento eletrônico VDA29017574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/05/2021 16:03:35
Código de Controle do Documento: cab09d8b-0475-439f-b8cd-f03309ec203c

ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 603.631/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME EXCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Não há que se falar em nulidade de intimação da sentença em nome de determinado advogado quando não consta pedido expresso nesse sentido e haja outros advogados com poderes para receberem a intimação. 2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 487.268/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA29017574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/05/2021 16:03:35
Código de Controle do Documento: cab09d8b-0475-439f-b8cd-f03309ec203c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.131.185 / RJ

Número Registro: 2017/0164133-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00129227220138190209 20052090048474 201724501711

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
		FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
		GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
		NICOLLY CICHESKI PAES - RJ188733
AGRAVADO	:	HAROLDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ LOBO GAIA
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
		FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
		GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
		NICOLLY CICHESKI PAES - RJ188733
AGRAVADO	:	HAROLDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ LOBO GAIA
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA29116058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/06/2021 07:43:02
Código de Controle do Documento: 7f8f5739-0cec-4a3b-8524-ab2ac3c2d402

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021

Documento eletrônico VDA29116058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/06/2021 07:43:02
Código de Controle do Documento: 7f8f5739-0cec-4a3b-8524-ab2ac3c2d402